

A pair of golden scales of justice is shown against a black background. The scales are positioned centrally, with the left pan being higher and the right pan being lower. The text is overlaid on the scales.

# COMO RECRUTAR MAGISTRADOS?

*José Renato Nalini*

## RESUMO

O recrutamento de magistrados é um dos principais desafios que deve enfrentar a justiça do século XXI. O tema é sensível. Envolve a discussão dos limites do modelo tradicional de seleção de novos quadros, baseados na aferição da capacidade de memorização dos candidatos e em metodologias de avaliação que, embora tenham incorporado temáticas de caráter interdisciplinar, são rapidamente colonizadas pela lógica dos cursos preparatórios e pela compulsão de discutir minúcias. Como superar esse gargalo estrutural? Como identificar os caracteres vocacionais? Espera-se como resultado apresentar um panorama contemporaneamente situado acerca dessa discussão.

---

**Palavras-chave:** Poder Judiciário; ensino jurídico; recrutamento de magistrados.

## ABSTRACT

*Recruiting judges is one of the major challenges encountered by Justice of the 21<sup>st</sup> century. The subject is sensitive. It involves a discussion on the limitations of the traditional model of selecting new judges, based on measurements of the memory capacity of candidates and assessment methodologies which, despite the fact that they have incorporated interdisciplinary themes, are quickly bent by the rationale underlying preparatory courses and the compulsion to overdiscuss minute details. How can we overcome this structural bottleneck? How can we identify vocational characters? We expect to present here a contemporary scenario of that discussion.*

---

**Keywords:** Judiciary; legal education; recruitment of judges.

## A MISSÃO DE JULGAR

**F**azer justiça é um dos mais antigos misteres a que o ser humano se devota. Desde que teve início o convívio, surgiram os desencontros entre as pessoas. E a necessidade de saná-los. Conviver é encarar confrontos. A homogeneidade não é atributo da espécie humana. Uniformidade é característica de

formigueiros e de colmeias, não da comunidade de pessoas. Cada uma delas irrepitível, desigual, heterogênea a partir das impressões digitais, que deram origem à datiloscopia, hoje suscetível de vir a ser substituída pela verificação da íris ou da voz, signos também intercambiáveis entre as pessoas.

Realizar o justo foi primitiva missão do mais forte, daquele detentor do poder que tem condições de tornar irrecusáveis as suas ordens. Nos primórdios da civilização era comum a identidade única do rei-sacerdote, a encarnar em si todas as funções: as normativas, as executivas e as judiciárias. Só com a evolução é que surgiu o ideal da separação de funções. Não é bom para o convívio que o legislador seja também executor das leis e as aplique ao aparecerem as controvérsias. Daí a célebre tripartição, que Montesquieu veio a formatar em *design*, que até hoje prevalece.

Tal concepção inibe a atávica tendência a realizar justiça pelas próprias mãos. A fase inicial evidenciou o desacerto da opção, pois

estará ausente o critério da proporcionalidade. O egoísmo superdimensiona as próprias lesões e subestima as razões do adverso. Grande progresso representou a introdução a Lei de Talião ao estabelecer a proporcionalidade: *olho por olho, dente por dente*. O atual estágio civilizatório é ainda considerado o menos defeituoso dos métodos de resolver contendas: o processo judicial. Consiste, singelamente, em atribuir a um terceiro neutro, equidistante, imparcial, a tarefa de fazer incidir a lei ao caso concreto quando a observância espontânea das regras de conduta esbarrar na resistência de uma das partes.

Desde que o Estado, sociedade de fins gerais, assumiu a responsabilidade de distribuir justiça, debate-se como selecionar os seres humanos que se desincumbirão dessa tarefa. A profissionalização da magistratura impõe certos critérios para a seleção. Em regra, o magistrado há de ser um técnico em ciências jurídicas, pois a síntese de sua atribuição é fazer incidir a vontade concreta da lei a uma hipótese conflituosa.

Mas o conhecimento da lei seria suficiente para bem escolher os julgadores, aqueles que assumem a responsabilidade de decidir sobre a liberdade, o patrimônio, a honra e até a vida de seu semelhante?

A discussão permanece e não existe absoluta

---

**JOSÉ RENATO NALINI** é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), presidente do TJSP no biênio 2014-15 e autor de, entre outros, *Ética para um Judiciário Transformador* (Revista dos Tribunais).

certeza sobre o melhor dos métodos. Todos têm prós e contras. O que não elimina a necessidade de detida reflexão a respeito. Desde Aristóteles se aceita que a melhor das leis não satisfaz aos anseios por justiça. É mais importante contar com *homens bons*, ainda que a lei seja imperfeita. A excelência das leis não prescinde de excelentes aplicadores. Verdade cada vez mais atual e desafiadora da criatividade da única espécie que se autodenomina racional.

## OS VÁRIOS MÉTODOS DE RECRUTAMENTO

Ao atuar na criação da Escola Paulista da Magistratura, pude explorar, em pesquisa empírica, os métodos de recrutamento vigentes no planeta na década de 90 do século passado. Vali-me dessa busca para elaborar dissertação de mestrado junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, de que resultou a obra *Recrutamento e Preparo de Juízes* (Nalini, 1992).

Após percorrer 51 sistemas (Nalini, 1992, pp. 22-78), concluiu-se pela inafastável realidade: inexistente solução definitiva para o problema do recrutamento de juízes. Faz-se eleição pelo povo, tanto na Albânia, quanto em alguns estados norte-americanos. Marrocos elege juízes leigos e nomeia juízes togados. A eleição por organismos parlamentares ou políticos é a regra na Bulgária, Iugoslávia e Romênia. A nomeação, pura e simples, pelo detentor do Poder Executivo, é o preceito seguido pela República do Chipre, China Popular, Hungria, Grécia, Luxemburgo, Vaticano e Paquistão. Aqui, os juízes integram o Poder Executivo. Muitas vezes, a nomeação pode ser antecedida por indicação do ministro da Justiça, como na Bélgica, Dinamarca e Noruega, ou pelo primeiro-ministro, como em Malta.

Há praxes interessantes, como o envolvimento de grande número de instituições e estamentos na indicação dos candidatos, para posterior escolha pelo chefe do Executivo. Tenta-se, com isso, contribuir para que a nomeação reflita consenso da comunidade jurídico-política interessada. É o que ocorre em Mônaco e na nomeação de juízes federais, nos Estados Unidos.

Ninguém está completamente satisfeito com o

seu paradigma de seleção, tanto que as reformas tendentes a aperfeiçoá-lo proliferam em todos os países. Ainda recentemente, ao receber a visita do presidente do Tribunal Constitucional da Coreia, obtive a informação de que naquele país está sendo repensado o concurso público para recrutar magistrados por não se mostrar adequado às necessidades da justiça coreana.

Evidencia-se que a forma adotada para fornecer quadros para a magistratura, em todas as nações, é um tema em aberto. Sinal de que o Brasil deve investir de maneira consistente em estudos e debates sobre o aprimoramento de seu atual sistema.

## O MÉTODO BRASILEIRO DE RECRUTAMENTO

Pode-se afirmar que o Brasil adotou sistema híbrido de recrutamento de juízes. A regra geral é o concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases<sup>1</sup>. O concurso público é uma exigência da inspiração democrática do Estado brasileiro, pois privilegia o mérito. Todas as pessoas podem se submeter a esse teste avaliatório de suas condições para ingressar no Poder Judiciário. O único requisito é que antes tenham cursado o bacharelado em direito e contem com, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

A formação em direito é justificável, pois *fazer justiça* ainda significa *aplicar a lei à controvérsia*. A exigência dos três anos de atividade jurídica, resultante da Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, propõe-se a trazer profissionais experientes para a difícil atribuição de decidir.

A Emenda Constitucional 45/2004 também trouxe inovações ao sistema de recrutamento—já iniciadas por ocasião da Emenda 7, de 13/4/1977, à Constituição de 1967<sup>2</sup>—, com a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento

1 Artigo 93, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

2 A Constituição de 1967 converteu-se em praticamente outra Constituição a partir da Emenda 1/1969.

3 Artigo 93, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

e promoção de magistrados<sup>3</sup>. Também previu constituir etapa obrigatória do processo de vitaliciedade à participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados.

O constitucionalismo pátrio consagrou a realidade das escolas da magistratura, grande inovação da segunda metade do século XX, reconhecendo que os cursos jurídicos não têm a função de fornecer *juízes* para a República. Estes devem ser preparados pelo próprio Poder Judiciário, que tem função capacitada de inculcar em seus integrantes a consciência profissional e a responsabilidade ética sem as quais não se exercerá a contento a missão de julgar.

A necessidade das escolas judiciais ainda foi contemplada na aferição do merecimento do juiz para fins de promoção, pois, além do desempenho e dos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, ele precisa preencher outro requisito: frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento<sup>4</sup>.

Ocorre que a via principal do concurso público não é a única para alguém se tornar juiz no Brasil. Primeiro, porque existe o denominado quinto constitucional, objeto de expressa previsão constitucional:

“Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes”<sup>5</sup>.

Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos 20 dias subsequentes, escolherá um de seus

integrantes para nomeação<sup>6</sup>.

O quinto constitucional tem sua justificativa na tentativa de *oxigenação* de uma carreira que tenderia a ser muito hermética, pois comprimida em ritualismos rígidos e vulneráveis a indesejável corporativismo. A inclusão de 20% de profissionais oriundos de outra carreira – o Ministério Público – e do exercício da advocacia, ainda considerada *profissão liberal*, garantiria um hibridismo que inibiria a formação de um corpo homogêneo, padronizado e eventualmente míope diante das transformações sociais.

A instituição do quinto constitucional converteu-se em terço constitucional para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado pelo constituinte de 1988, com a missão de uniformizar a jurisprudência da lei federal aplicada pelos 27 estados-membros da Federação. Para compor o STJ, haverá 33 ministros, nomeados pelo presidente da República, entre 35 e 60 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Um terço deles será escolhido dentre juízes dos Tribunais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio STJ. E um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do DF e Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 94 da CF<sup>7</sup>.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF), considerado a cúpula do Judiciário brasileiro e inspirado na Suprema Corte norte-americana, a nomeação é prerrogativa do presidente da República. Seus ministros são escolhidos dentre cidadãos entre 35 e 65 anos de idade, providos de notável saber jurídico e reputação ilibada. São nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal<sup>8</sup>.

Observa-se que o Brasil adota várias fórmulas para selecionar seus juízes, até mesmo a eleição

4 Artigo 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5 Artigo 94, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

6 Artigo 94, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7 Artigo 104, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

8 Artigo 101, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil.

9 Artigo 98, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

pelo voto direto, universal e secreto, para mandato de quatro anos, para a *justiça de paz* remunerada, embora não implementada<sup>9</sup>.

Essa opção por várias modalidades simultâneas garantiu um recrutamento satisfatório, de excelência reconhecida por todos?

À evidência, a mera adoção polimorfa é sintoma de que não existe o modelo ideal. Embora sejam limitadas a círculos herméticos, as críticas existem e recrudescem diante de circunstâncias tópicas, como julgamentos que atingem enorme repercussão.

Sem a pretensão de exaurir o tema, vale a pena percorrer alguns dos argumentos contidos nas propostas de alteração dos critérios de seleção de magistrados no Brasil.

## CRÍTICAS AOS CRITÉRIOS BRASILEIROS

### Supremo Tribunal Federal

Questiona-se o excessivo poder conferido ao presidente da República para indicar ao Senado a pessoa que entende adequada ao desempenho de uma função diversa daquela exercida pelo Executivo. Uma das regras essenciais da República do Brasil é a convivência *independente e harmônica* entre os três poderes<sup>10</sup>. Como garantir independência se o chefe do Executivo tem a discricionariedade de nomear integrantes do Judiciário?

A mídia tem focado algumas circunstâncias que podem comprometer a imagem da democracia brasileira, resultantes de sintomas de *gratidão*, podendo vincular o indicado a quem o nomeou. A liberdade absoluta do chefe do Executivo sugere que a substituição de magistrados na Suprema Corte atende a interesses bem localizados em relação a julgamentos emblemáticos. Perfilhar teses que influenciarão o resultado do processo tem sido mencionado como requisito para uma escolha que teria de se basear apenas em *notável saber jurídico e reputação ilibada*.

Não amaina o teor da crítica enfatizar que o Sena-

do Federal é uma forma de controle das nomeações. A história recente comprova que a *sabatina* é laudatória, mais próxima à *beatificação* ou mesmo *canonização* do indicado do que poderia servir para aferição de seus atributos para pontificar na Corte Suprema.

Também se comenta a observância estrita do notável saber jurídico em relação a quem ou não se submeteu a concurso público de provas e títulos ou se saiu mal quando a ele se apresentou. A vinculação dos indicados com a chefia do Executivo, ter servido como assessor, a proximidade junto a parentes ou ex-cônjuge, tudo isso deixa na penumbra a lisura da escolha. Por isso é que os jornais e revistas especializadas de quando em vez propõem mandato fixo para os integrantes de uma Corte que deveria ser constitucional, mas que se converteu em verdadeira *quarta instância* da justiça brasileira.

Melhor seria que o Brasil repensasse a fórmula de nomeação para o STF, talvez permitindo que a sociedade discutisse quais as pessoas indicadas para ocupar um posto de tamanha relevância. Ou prever sistemática em que o Judiciário, o Legislativo e o Executivo fossem os responsáveis pela indicação, sempre com ampla divulgação prévia, para exame atento dos atributos e da vida progressa do futuro ministro.

### Superior Tribunal de Justiça

O primeiro questionamento tem a ver com o *terço*, que desequilibra o instituto polêmico do quinto constitucional. Se os tribunais comuns, de segunda instância, têm 20% de egressos da magistratura, o STJ, corte da unificação jurisprudencial, chega a 33,333% – a famosa *dízima periódica* – de integrantes de outra origem. A magistratura de carreira também não se conforma com a disputa de vagas destinadas a desembargadores por magistrados que, no tribunal de origem, já ocupavam as vagas do quinto constitucional.

Não é raro que, nas vagas destinadas a desembargador – sejam os federais, sejam os estaduais –, a preferência seja por aquele que já ingressou na magistratura pela via que não é a do concurso público, até porque um *terço* do STJ é integrado por oriundos do MP e da OAB.

Outro ponto sujeito a indagação é destinar igualmente 11 vagas para a Justiça Estadual e

10 Artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

para a Justiça Federal. Esta dispõe de cinco Tribunais Regionais Federais, e a primeira funciona em todos os 27 estados-membros, cada qual com seu Tribunal de Justiça. A desproporção é evidente para privilegiar a Justiça Federal. Mil desembargadores estaduais disputam 11 vagas, mesmo número reservado a uma centena de desembargadores federais. Não existe proporcionalidade entre as duas justiças, que, numa república mais afinada com a eficiência e a racionalidade, seria convertida em uma só: a justiça comum. Até porque não existe Código Civil Estadual nem Código Penal Estadual. Há um só Judiciário, que é o Judiciário Nacional.

Depois – e isso vale para as três parcelas de integrantes –, nem sempre se compreende o critério de elaboração das listas tríplices, quando é o próprio Judiciário o responsável por formá-las. Existem os *lobbies* dos grandes escritórios, das grandes empresas, os regionalismos, a formação de blocos e o predomínio de lideranças domésticas, cujo funcionamento é um enigma para os não iniciados.

Conferir ao próprio tribunal a escolha de seus integrantes equivale a consagrar a fórmula da *bola preta* nos clubes privados, o que não é bem o caso de tribunais postos a serviço do povo e por este custeados.

Talvez valesse a pena ampliar o colégio para admitir um conselho formado por presidentes dos tribunais e para permitir que se elaborasse um conceito mais amplo sobre os candidatos, expondo-os à análise da comunidade jurídica e legitimando sua assunção à terceira instância da justiça brasileira.

## O quinto constitucional

O instituto do quinto constitucional ainda sofre resistência por parte da magistratura de carreira. Não tanto em relação ao Ministério Público, pois é carreira paralela e praticamente idêntica à magistratura, obrigada a percorrer o interior antes de chegar ao tribunal. Mas sobretudo quanto à advocacia. Juízes com muitos anos de carreira ainda não chegaram à segunda instância e assistem, pesarosos, a colegas seus de faculdade, sempre atuando na capital ou em grandes centros, chegarem ao tribunal antes do percurso natural daquele que se submeteu a concurso.

Também causa alguma “irresignação” a no-

meação daquele que não foi bem-sucedido no concurso público. Acena-se com a manipulação das listas sêxtuplas, que abrigam, premeditadamente, nomes inviáveis, apenas para compelir o tribunal a indicar os viáveis. São comuns os incidentes com devolução de lista, reafirmação da autonomia da OAB, interposição de medidas judiciais para defesa de teses antagônicas e que bem demonstram que o quinto ainda não foi perfeitamente assimilado pela magistratura.

Uma ideia que ganha força, ao menos no debate, é a manutenção do quinto, mas com ingresso do advogado na primeira instância, propiciando-lhe percorrer unidades judiciais do interior antes de reformar a sentença de magistrados que foram nomeados porque aprovados em concurso público de provas e títulos, do qual participou – em todas as fases – a OAB.

## O concurso público de provas e títulos

Nem o critério meritocrático, tão relegado no Brasil, resta imune a críticas. O intuito do concurso público é abrir oportunidade a todos e selecionar os melhores mediante provas escritas e orais e aferição de títulos credenciadores de qualidade suficiente para julgar o semelhante.

O concurso é uma árdua corrida de obstáculos. Tem sido constantemente adaptado às novas exigências de modo a atender às críticas do universo jurídico e às resultantes da experiência haurida pelos examinadores. Por que, então, persistem as críticas?

Ocorre que só pode ser juiz, no Brasil, o bacharel em direito. Aquele que passou por uma das milhares de faculdades de direito autorizadas a emitir diplomas. E o anacronismo do ensino jurídico é reconhecido por quase todos. Apenas não querem enxergá-lo os que ainda usufruem exatamente de suas máculas.

Ao criar as duas primeiras escolas de direito no Brasil, em 1827, o imperador D. Pedro I queria libertar a burocracia do nascente império da formação coimbrã. Até então, o brasileiro só podia adquirir o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais em Coimbra. Só que o imperador transplantou o modelo coimbrão, que já era antigo de mil anos: baseara-se nas faculdades de direito do Oitocentos, principalmente a de Bolonha.

Desde então, decorridos quase 200 anos, o que mudou no ensino-aprendizado de direito no Brasil? Quase nada. Ressalvadas raríssimas e honrosíssimas exceções, continua-se a ministrar aulas prelecionadas a um alunado que se quer passivo e inerte. As disciplinas são compartimentadas, não existe visão holística da sociedade e do direito que ela requer para enfrentamento de questões a cada dia mais complexas. Inibe-se a criatividade, transmite-se informação enciclopédica, de maneira a abarcar a plenitude da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Embora no discurso esteja presente a formação de um profissional crítico, apto a transformar a sociedade em que vier a atuar, na prática afere-se a sua capacidade mnemônica<sup>11</sup>.

E isso é replicado nos concursos públicos de provas e títulos para todas as carreiras jurídicas. Tanto é verdade, que os tribunais, de certa forma, declinaram de recrutar seus magistrados. Quem os prepara são os  *cursinhos*  que se especializaram na revisão enfatizada e intensificada de todo o curso de bacharelado e no treino do candidato para as provas escritas e orais.

Diante da previsibilidade das questões a serem formuladas pelas comissões de concurso  *ad hoc* , pois formadas especialmente para cada concurso, os  *cursinhos*  detêm o monopólio do segredo para obter êxito nos certames.

O resultado é que os concursos selecionam os mais capazes de reproduzir o conteúdo do curso jurídico, nem sempre os mais capazes para exercer a contento a missão de juiz. Ou seja: dominar o texto da legislação, da doutrina e da jurisprudência não coincide, necessariamente, com o preenchimento de outros atributos. O aprovado pode não produzir de forma suficiente a legitimar sua nomeação, pode ser um burocrata, pode ser insensível, pode se tornar arrogante, prepotente, vaidoso e até cruel. Os clássicos parecem ter sido sepultados por novas gerações. Assim não fosse e se levaria mais a sério a lição de Sêneca (1992, p. 27): “*Licet sapere sine pompa, sine invidia*” (“Pode-se ser sábio sem pompa nem arrogância”).

Uma seleção baseada em conhecimento não detecta esses vícios. Eles só surgirão no decorrer

11 Tenho reiterado  *ad nauseam*  essa constatação, pois ensino-aprendo direito desde 1971. Ver Nalini, 2008, p. 284.

do exercício da magistratura. Mas então será tarde, porque o cargo de juiz é vitalício.

O Conselho Nacional de Justiça atentou para essa realidade e procurou investir em alteração da normatividade para priorizar outro foco de conhecimento. A Resolução 75/2009 introduziu a exigência de filosofia, ética, sociologia, cultura geral, tudo em busca de um profissional mais antenado com a urgência de concretizar o justo menos imperfeito possível. Mesmo assim, esbarra-se num óbice de difícil enfrentamento. Como examinar os milhares de candidatos que acorrem a cada concurso de ingresso à magistratura<sup>12</sup>?

A sistemática vigente permite a realização de uma prova preambular, com testes de múltipla escolha e correção por leitura ótica. Nada mais frustrante constatar, posteriormente, que excelentes candidatos foram barrados por não terem sido felizes nesse verdadeiro teste de memória.

O que fazer então? Abolir o concurso público? O que adotar em substituição?

## UMA PROPOSTA FACTÍVEL

Visto que só pode ser juiz o bacharel em direito e que a faculdade de direito no Brasil continua a ser anacrônica, é urgente verificar o que pode ser feito para suprir as lacunas da formação jurídica.

Já existe receita, e ela mereceu a atenção do constituinte derivado. É a previsão de cursos de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, contida no pacto federativo e ainda não integralmente implementada no Brasil.

Propiciar ao futuro juiz enfoque do direito, não só do direito, mas de todas as áreas de conhecimento indispensáveis ao desempenho de julgar, só se consegue em escola da magistratura. Ela não tem o dever de revisar o bacharelado, mas de preparar o candidato ao efetivo exercício da jurisdição.

O pensamento jurídico do positivismo dogmático ainda reinante não oferece ao juiz condições

12 Depois de integrar a Comissão Examinadora do 180º Concurso de Ingresso à Magistratura de São Paulo, tive a honra de presidir a Comissão Examinadora do 184º Concurso. A esse acorreram, na fase inicial, 18 mil candidatos. Não pude encerrar minha tarefa, eis que eleito corregedor-geral da Justiça para o biênio 2012-2013. Mas o certame terminou com algumas dezenas de aprovados.



de enfrentamento exitoso das novas questões. Ainda se vive o fetiche da lei, sem lembrar a advertência de Jean Cruet em sua pequena obra, de indispensável leitura, *A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis*, cuja epígrafe é eloquente: “Sempre se viu a sociedade mudar a lei; nunca se viu a lei mudar a sociedade”.

Em lugar da transmissão do acervo normativo, doutrinário e jurisprudencial, a escola de juízes precisará municiar o futuro magistrado de um pensamento jurídico novo. O direito não é mais um sistema fechado, bastante em si, com autonomia suficiente para colmatar suas lacunas. Ao contrário, é um

[...] sistema aberto, móvel, heterogêneo e cibernético. Aberto no duplo sentido de extensivo e intensivo; extensivo por oposição a pleno, que admite questões a ele exteriores, que terão de encontrar saídas; intensivo por oposição a contínuo, que se compatibiliza no seu interior, com elementos materiais a ele estranhos. Móvel por seu seio, que não postule proposições hierarquizadas, antes surgidas intermutáveis. Heterogêneo por apresentar, no seu corpo, áreas de densidade diversa: desde coberturas integrais por proposições rígidas até às quebras intrassistemáticas e às lacunas rebeldes a analogia. Cibernético por atentar nas consequências de decisões que legitime, modificando-se e adaptando-se em função desses elementos periféricos” (Canaris, 2002, p. CXIII).

Formado à luz do *dura lex, sed lex*, o bacharel em direito brasileiro não consegue vislumbrar a urgência de trabalhar a *flexibilidade* do direito<sup>13</sup>. Ferramenta humana criada para eliminar os atritos no relacionamento, o direito não pode ser rígido, imutável, inflexível e frio. A complexidade da vida contemporânea impõe ao encarregado de solucionar demandas uma outra formação. Dele se reclama incursão nas humanidades, leitura permanente, proficiência vernacular e verbal, raciocínio abstrato, sensibilidade, desenvoltura, coragem para enfrentar desafios, vontade de percorrer novas trilhas, intenção de acertar a vida do outro. O juiz precisa apreciar as pessoas. Exige-lhe gostar de

gente. Sem isso, ainda que disponha de estrutura jurídico-formal de envergadura, será uma triste criatura. O pior é que poderá tornar ainda mais infeliz o aflito que recorre à justiça como derradeira esperança para atenuar sua carga de sofrimento.

Ao estudar o currículo e as diretrizes curriculares no curso de direito no Brasil, Mônica Tereza Mansur Linhares (2010, p. 53) apontou alguns tópicos de capacitação dos novos profissionais da área jurídica, a sublinhar:

- “1. formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais;
2. senso ético-profissional, associado à responsabilidade social, com a compreensão da causalidade e finalidade das normas jurídicas e da busca constante da libertação do homem e do aprimoramento da sociedade;
3. apreensão, transmissão e produção criativa do Direito, aliadas ao raciocínio lógico, reflexão crítica e consciência da necessidade de permanente atualização;
4. correta utilização da linguagem – com clareza, precisão e propriedade – fluência verbal e riqueza de vocabulário;
5. compreensão, interpretação, argumentação e aplicação do Direito;
6. equacionamento de problemas e de busca de soluções harmônicas com as exigências sociais;
7. desenvolvimento de formas extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos;
8. visão atualizada do mundo e, em particular, consciência dos problemas nacionais; e
9. julgamento e tomada de decisões”.

O futuro juiz teria de ser iniciado na *experiência de julgar*. Aptidão que a faculdade de direito não ensina, nem deveria fazê-lo, mas que incumbe à escola da magistratura desenvolver se quiser *formar* um verdadeiro magistrado. Sem a experiência, será difícil exigir do novel julgador uma proficiência que só adquiriria já depois de longos anos de exercício.

Uma coisa é *contar como se decide*; outra, bem diferente, é *ensinar a decidir*, mediante estudos

13 Sugere-se a leitura de Carbonnier (1967).

de casos, relatos de ocorrências concretas, com a atribuição do encargo de decidir, depois cotejar com a solução proferida pelo juiz da causa.

A experiência privaria o novel magistrado das naturais erronias derivadas da falta de prática. Lição muito antiga e que não tem sido levada a sério pelos formadores de novos juízes. Já advertira Kant (s.d.) em sua *Crítica da Razão Pura*:

“Não se pode duvidar de que todos os nossos conhecimentos começam com a experiência, porque, com efeito, como haveria de exercitar-se a faculdade de se conhecer, se não fosse pelos objetos que, excitando os nossos sentidos, de uma parte, produzem por si mesmos representações, e de outra parte, impulsionam a nossa inteligência a compará-los entre si, a reuni-los ou separá-los, e deste modo à elaboração da matéria informe das impressões sensíveis para esse conhecimento das coisas que se denomina experiência? No tempo, pois, nenhum conhecimento precede a experiência, todos começam por ela”.

O juiz brasileiro deste século não pode se fiar nas informações extraídas do bacharelado, que pouco ou nada mudou desde 1827. Ele atuará sob a égide de uma constituição cuja característica “mais relevante talvez tenha sido a audácia de abrigar tantos interesses, direitos e metas ambiciosas para a sociedade, que aqui chamamos de ‘compromisso maximizador’” (Dimoulis, 2013, p. 7).

A preservação de um ensino jurídico petrificado não se apercebeu de que a nova ordem fundante propõe ao juiz um protagonismo inexistente no passado recente. O próprio Judiciário não se alinhava a qualquer das teorias explicativas da Constituição de 1988, pois o Brasil, de 100 tribunais e 18 mil juízes, ainda não se definiu por aceitar a tese da constituição liberal-patrimonialista, ou a da constituição dirigente-transformadora. Poucos os adeptos do neoconstitucionalismo e sua constituição principiológica e judicialista e os cultores da constituição “chapa-branca” ou meramente simbólica. Menor, então, o número dos que conhecem o que seja a *constituição ubíqua*, formulada por Daniel Sarmiento, uma explicação bem ancorada na constatação empírica de que os conflitos forenses e a doutrina jurídica foram impregnados pelo invasivo direito constitucional (Lunardi &

Dimoulis, 2013, pp. 12-6).

A depender da opção que se faça, o juiz continuará desenvolvimento para exercitar as mais variadas formas de interpretação, no Brasil hermenêutico em que tudo vale, desde que mereça adequada argumentação. Ou será inibido de invocar normas constitucionais em qualquer processo, para fundamentar qualquer decisão, seja qual for o sentido que vier a tomar.

Um curso de preparação à magistratura precisa escancarar a realidade ao futuro juiz e propiciar-lhe o ferramental necessário para fazer suas próprias escolhas. Não é fácil julicar numa república cuja constituição “procurou satisfazer os diversos setores organizados da sociedade, ainda que de forma não simétrica, transferida para o sistema político e para o Judiciário a responsabilidade de sua concretização ao longo do tempo” (Vieira, 2013, p. 18).

A *constitucionalização* de todo o direito obriga o juiz brasileiro a um raciocínio constitucional em praticamente todas as questões submetidas à sua apreciação. O tema da judicialização da política e dos conflitos sociais é recorrente entre estudiosos não só da área jurídica. Aparentemente superada a fase em que o mérito do ato administrativo tinha a sua análise vedada ao Poder Judiciário, a intromissão do juiz em todas as políticas públicas só depende de provocação da comunidade de interessados. No cumprimento de suas funções institucionais, o Ministério Público atua com ênfase e intensidade reforçada a partir da *constituição cidadã* – situação que o juiz brasileiro enfrentará em todas as instâncias e da qual precisa se assenhorear para poder atuar de maneira consciente e responsável.

Só a escola da magistratura poderá subsidiar o aprendizado do futuro juiz com o significado de seu ingresso e pertencimento à carreira. Balizar o ingresso, promoção e permanência na função judicial pelo sistema de méritos sempre foi considerado fator determinante da independência do juiz e da qualidade da administração de justiça<sup>14</sup>.

Dentre as principais preocupações de uma es-

---

14 Essa tese tem sido sustentada em toda a América Latina e foi o cerne do estudo de Gustavo Cuervo Iriarte e Julio César Ortiz (1999, p. 200), respectivamente presidente do Conselho Superior da Magistratura da Colômbia e presidente da Sala Administrativa do mesmo Conselho.

cola de juízes deve estar a ética judicial. Ética é a ciência do comportamento moral do homem na sociedade. Mas a ética do juiz tem de focar a singularidade da atuação de quem é pago pelo povo para julgar seu semelhante. Há uma larga experiência internacional no campo da ética do juiz, tema em que o Brasil também labora e há muito tempo, mesmo antes da criação desses organismos de educação especial para magistrados.

Para sublinhar o significado da ética na formação de juízes, convém recordar a atuação dos centros de capacitação da magistratura argentinos, com os quais o Brasil sempre manteve profícua parceria. Laborar a ética, impor a vivência ética, disseminar a urgência de um proceder ético irrepreensível é compromisso de toda escola da magistratura e atende a uma série de exigências consagradas. A primeira delas é a independência e a imparcialidade dos juízes. Só se justifica a existência de juiz remunerado pelo povo se ele for um profissional independente e imparcial. A ética reforçará esse requisito para que ele realmente seja independente e equidistante e, além disso, também demonstre sê-lo, para oferecer credibilidade à legião de jurisdicionados a cujo serviço é preordenado. Uma segunda exigência deriva de que

“[...] ser bom juiz requer superar a perspectiva jurisdicista, quer dizer, aquela pretensão do século XIX e kelseniana de que o direito se explica só desde o direito, e de que não é necessário a tais fins contaminá-lo ou vinculá-lo à economia, à sociedade, à moral, à cultura, etc. A formação acadêmica tradicional de nossas faculdades de direito se inscreve naquela visão purificadora do direito, que vê como traições metodológicas a busca de auxílio explicativo fora do direito” (Vigo & Stanga, 1999, p. 234).

Indiscutível, hoje em dia, que se despreze o contexto e todas as circunstâncias que envolvem o caso. O direito, por si só, é insuficiente à resolução dos reais problemas que atormentam as pessoas.

A terceira exigência tem por base que uma sociedade pluralista e desconfiada da autoridade reclama do bom juiz uma sólida capacidade justificatória de suas decisões. O julgamento precisa repercutir na comunidade, qual lição proferida pelo juiz que, queira ou não, é um docente. Sinaliza à população qual deve ser a mais adequada leitura

do direito vigente.

Como quarta exigência, surge a *consciência constitucional*. Se a Constituição é o ápice da pirâmide normativa, a primeira indagação do juiz é no sentido da existência ou não de norma constitucional suficiente para decidir a contenda. A *pedagogia constitucional* já assimilou a realidade presente: não há ramo do direito que preserve a autonomia diante de um texto fundante analítico e abrangente, a cuidar de todos os assuntos e mais alguns.

A atitude criativa e inovadora é a quinta exigência. Isso porque “nos juízes predomina uma atitude exageradamente quietista ou conservadora. A crise da justiça, que é também crise do direito e de suas instituições, tem uma extensão e profundidade que exigem uma resposta generosa, imaginativa e audaz” (Vigo & Stanga, p. 237). Ingênuo acreditar que um tribunal continue hoje a ser o que era há um século. É só verificar como era a sociedade então e como ela é hoje. Isso obriga o juiz a um contínuo *aggiornamento*, sem o que poderá ser expelido do sistema, substituído por uma fórmula mais eficaz de solucionar problemas.

Uma sexta exigência é a consciência democrática. Justiça é serviço estatal, e o juiz é servidor do povo. A população o remunera, e o juiz tem o dever de estar disponível, de fazer por merecer o que recebe de uma população tão carente em tantos outros setores. Até porque ser juiz não é compulsório. Quem acredita estar prejudicado por baixa remuneração não deve se sacrificar, mas buscar seus horizontes em outros espaços que não o Judiciário.

A consciência institucional é a sétima exigência. Combatamos o autismo judicial, atitude de isolamento e de desvinculação do interesse da categoria. É preciso criar uma consciência coletiva de que não há salvação individual e de que méritos e deméritos de um só juiz afetam igualmente todos os demais.

Como oitava exigência surge a inserção social. O Judiciário precisa projetar pontes ou espaços comuns com instituições sociais que enfrentam realidades particulares e que têm interesse em conhecer e até em contribuir com a administração da justiça. Assim como há uma tendência ao autismo do juiz, individualmente considerado, em relação a seus colegas, há também o risco de um autismo do poder em relação à sociedade que integra. É importante

estar atento à leitura que se faz do Poder Judiciário por leitores estranhos a ele. Afinal, a sociedade que custeia a justiça e que justifica a existência do equipamento judicial tem o direito e o dever de repensar o modelo vigente de Judiciário, seja para consolidá-lo, seja para reformá-lo.

Generosidade laboral é a nona exigência. Trabalhar com afinco é obrigação. Mais ainda, contribuir para o contínuo aprimoramento da justiça, ousar na criatividade, formular inovações, prestar-se a experiências e não desistir de tornar o seu trabalho o mais eficiente e prazeroso que possa.

A décima exigência é a humildade. O juiz não pode ser soberbo. Nem arrogante. Nem prepotente. Sempre é bom lembrar o exemplo que Antoine Garapon, magistrado e mestre da Escola Nacional da Magistratura da França, fornecia em suas aulas: a lenda do asno carregado de relíquias. O burro, ao desfilar na procissão, impressionava-se com as pessoas se persignando e se ajoelhando. Encerrado o cortejo, as relíquias eram retiradas de seu lombo, e ele voltava ao estábulo, merecendo o tratamento cotidiano, nem sempre lhanho ou polido. Estranhava, sentindo falta das reverências, sem saber que elas eram destinadas às relíquias, não àquele que as carregava.

Os juízes devem aprender com essa narrativa. Sem a jurisdição, voltamos à condição de miseráveis mortais, como todas as demais criaturas. Não nos iludamos com cargos, funções, insígnias e demais pompas e circunstâncias.

A undécima exigência é a inquietude formativa. O direito é um terreno dinâmico e inquieto. O juiz ético precisa se compenetrar de que assumiu um compromisso com o *lifelong learning*, a conceber a “aprendizagem como uma atividade contínua, estendendo-se ao longo da vida” (Valente, 2001, p. 27). A necessidade de continuar a aprender, mesmo depois de formado, é a tônica do mercado produtivo. Quem ocupa hoje qualquer tipo de emprego sabe que deve estar se aprimorando constantemente como forma de se manter atualizado e de vencer novos desafios. Se isso vale para o trabalhador comum, com razão maior é imperativo para o juiz. Ele é o profissional que tem obrigação de saber tudo o que ocorre, pois de sua ignorância ou desconhecimento podem derivar prejuízos irreparáveis para inocentes. A educação continuada é uma condição necessária

para manter a posição de trabalho e para bem servir à comunidade.

Como décima segunda exigência, tem-se a responsabilidade judicial. O bom juiz não desconhece que precisa responder pelo que faz e pelo que deixa de fazer. Consciente disso, é provável que não incorra em causas de apuração de sua responsabilidade. Por sinal, responsabilidade é corolário de postura ética. Para os juízes, “essa responsabilidade tem diversas espécies: civil, penal, política (vinculada à perda da idoneidade requerida para ser juiz ou para manter-se como tal), disciplinar ou administrativa, corporativa (julgada por seus próprios colegas no âmbito dos colégios respectivos), acadêmica (julgada nos âmbitos e com os meios acadêmicos) e social” (Vigo & Stanga, 2013, p. 240). Embora a ética judicial tenha merecido muitos estudos (ver Nalini, 1990; 2012a; 2012b; 2010), a tendência é a de que ela avulte ainda mais de importância nos próximos anos. A sociedade brasileira despertou para os seus direitos e sabe reivindicar e exigir a responsabilização de qualquer agente estatal.

Recato ou decoro surgem como a décima terceira exigência. Óbvia, pode-se afirmar. A postura do juiz é tradicionalmente a de um ser recatado, preservador do decoro. Seus contornos são incertos diante do declínio dos valores e da mutação profunda de comportamentos, tudo aliado a uma permissividade inconsequente. A prudência seria exigível como parâmetro para a conduta do juiz, cuja falta de decoro pode gerar queda de nível da qualidade da autoridade por ele exercida.

Finalmente, a décima quarta exigência é o sentido político. Não é raro que o juiz assuma, preconceitualmente, uma atitude hostil diante dos demais poderes. Na verdade, o juiz existe para fazer incidir a lei ao caso concreto. Não para molestar, ou inibir o funcionamento, nem para favorecer qualquer outro ramo de poder. Tanto falta com a ética o juiz que protege uma tonalidade política, como aquele que persegue uma corporação política. O equilíbrio, a equidistância, a possível neutralidade constituem a vacina para os possíveis arroubos. Depois de cometida a infração ética, não haverá mais remédio.

Uma escola de juízes priorizará a discussão ética a partir do Código de Ética da Magistratura Nacional, editado pelo CNJ. Mesmo porque a se-

leção por mérito propiciou à República Federativa do Brasil o recrutamento de um conjunto de profissionais tecnicamente preparado. Não há déficit de aptidão e de erudição no corpo de magistrados brasileiros. Já em relação à ética, sempre é possível melhorar os padrões de conduta.

Somente uma escola de juízes terá familiaridade e facilidade para oferecer ao alunado a rica experiência do estudo de casos: “o estudo de caso é uma inquirição empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de um contexto da vida real, quando a fronteira entre o fenômeno e o contexto não é claramente evidente e onde múltiplas fontes de evidência são utilizadas” (Yin, 1989, p. 23). É uma técnica de real utilidade para a formação de um magistrado, pois seu objetivo é capturar a realidade mediante análise de um contexto dado, suscetível de ressurgir em outro lapso temporal.

Somente uma escola da magistratura dispõe de condições para ensinar administração judiciária com ênfase na gestão cartorária. Somente com uma administração inteligente é que o Judiciário conseguirá enfrentar uma carga evidentemente excessiva de processos. Razão assiste a Armando Castelar Pinheiro (s.d.) quando, ao analisar o tema da morosidade da justiça e suas repercussões na economia, observa: “O Judiciário brasileiro é uma instituição com problemas sérios. De fato, a despeito do grande aumento dos gastos públicos com a justiça, esta permanece lenta e distante da grande maioria da população”. Incrível que o Poder Judiciário não tenha chegado, até o momento, à definição de um padrão mínimo de funcionamento de unidade judicial. Ninguém sabe quantos servidores atendem a um juiz, nem qual seria o número ideal de decisões que se poderia esperar de um magistrado.

A escola de juízes é também o *locus* adequado para redesenhar o magistrado do futuro, aquele que terá à sua disposição tecnologia avançada, recursos da informática que podem ser potencializados para alavancar a produtividade, visão cibernética de uma justiça que parece atolada no medievo, quando não na pré-história. Ainda estamos longe da sociedade pós-digital prenunciada por Jack London (2013). A justiça ainda precisa da tecnologia, seja ela soberana ou serva. Obsolescência à parte, o juiz do século XXI precisa exercitar sua

criatividade. Mas o que é criatividade? Para um pensador que se deteve sobre o conceito, há alguns vetores que a tipificam:

“1. Pessoas criativas são abertas a experiências variadas, exibem uma excepcional tolerância à ambiguidade, buscam a complexidade e a novidade e podem desenvolver uma atenção múltipla, muitas vezes fora de foco; 2. Exibem uma enorme gama de interesses, que vão além de sua área de atuação; [...] 3. Amam profundamente o que fazem, demonstrando entusiasmo, energia e compromisso incomuns com seus projetos e concepções” (Simonon apud London, 2010, p. 68).

Os traços de identificação continuam, mas esses três bastam à elaboração do perfil desejável de juiz para o Brasil deste século.

Em síntese, se ao próprio Judiciário incumbe formar seus quadros, é exata a definição de uma escola da magistratura como celeiro preparador de novas vocações, incubadora de profissionais do futuro, usina de ideias para criar, formatar e consolidar uma doutrina de seleção de juízes e um laboratório propício à exploração de experiências inovadoras.

## CONCLUSÃO

O drama é que São Paulo já teve oportunidade de implementar esse modelo e retrocedeu, voltando ao modelo antigo e insatisfatório.

Em 21/11/1990, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça editou o Assento Regimental 163, que instituiu o Curso de Preparação de Candidatos à Magistratura. Previu, em seu artigo 1º, que, nos concursos de Ingresso à Magistratura, os candidatos habilitados na prova inicial seriam inscritos de ofício na Escola Paulista da Magistratura para frequentar o curso de preparação a que se refere o inciso IV do artigo 93 da Constituição da República. A duração desse curso era de seis meses.

O curso de preparação era obrigatório, e o atestado de aproveitamento constituía requisito indispensável para o prosseguimento das provas. Os cursistas percebiam ajuda de custo durante o período de permanência na escola e, terminado o curso, o diretor da Escola Paulista da Magistratura encaminhava à Comissão de Concurso o relatório

final, com menção ao aproveitamento obtido pelo candidato e a informação sobre a personalidade de cada cursista.

Com a finalidade de operacionalizar a implantação do curso, o Tribunal de Justiça obteve a colaboração da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que editou a Lei Estadual nº 7.818, de 23/4/1992, praticamente reproduzindo o Assento Regimental 163.

Previu a lei que o funcionário ou servidor público estadual aprovado na prova inicial do concurso de ingresso à magistratura poderia requerer, uma única vez, afastamento junto ao Poder Judiciário, para frequentar o curso de preparação à carreira de juiz. E todos os candidatos matriculados no curso fariam jus a uma bolsa de estudos de valor correspondente a 50% dos vencimentos de juiz substituto não vitalício.

Durou pouco a boa experiência. Não houve adequada compreensão dos propósitos do curso de preparação, que atendia à determinação constitucional e proveria o Judiciário bandeirante de elementos mais qualificados, pois submetidos a um período de prova de seis meses. Nesse convívio, aprendendo a julgar, convivendo com os docentes de dentro e de fora do Judiciário, adquiririam as competências necessárias a um bom exercício judicante.

Fala-se aqui em competência no sentido corrente, diverso do conceito utilizado em processo, terreno no qual o verbete significa “limite de jurisdição”. A competência visada pelo curso de preparação é a “capacidade de implementar e integrar conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridos para resolver problemas e situações em contextos diferentes” (Galdón et al., 2011, p. 5).

Visão preconceituosa fez naufragar o experimento. A comissão de concurso não acompanhou o alunado pioneiro durante os seis meses de curso. Ao se apresentar perante a banca oral, foi surpreendido com a formulação de questões tradicionais, que não levaram em consideração o relatório final de aproveitamento. Muitos cursistas, ao titubear, foram inquiridos sobre a utilidade de sua permanência na Escola Paulista da Magistratura. Preponderou a visão de que o curso de preparação seria elitista, pois apenas os candidatos que puderam permanecer à disposição da escola tiveram chance de ostentar o certificado

de aproveitamento à comissão examinadora.

Se algum adepto do novo sistema chegasse a questionar a comissão que insistiu na revogação da normatividade, recebia como resposta o estranhamento de se pretender alterar um concurso em que o defensor fora aprovado. “Serviu para aprovar você; agora não serve mais?” era o que se ouvia.

São Paulo voltou ao velho esquema do concurso de provas e títulos cuja característica é privilegiar a memorização. Olvidou-se a lucidez da advertência de Montaigne (2010, p. 94): “Saber não é saber de cor: é manter o que se entregou à guarda da memória. Quem sabe corretamente dispõe do que sabe, sem olhar para o modelo, sem voltar os olhos para seu livro. Incômoda competência, a competência puramente livresca!”. Frustrou-se a expectativa dos que depositaram esperança numa inovação que atendia ao clamor dos tempos. Tanto que incorporada à Constituição Cidadã.

Mas, se existe uma certeza nesta era, ela se chama incerteza. Nada é definitivo, salvo a pretensão humana a se considerar o máximo. O Judiciário vive uma crise permanente, o que é um paradoxo semântico. Crise deveria ser passageira. De qualquer forma, “as crises agravam as incertezas, favorecem os questionamentos; podem estimular a busca de novas soluções e também provocar reações patológicas, como a escolha de um bode expiatório. São, portanto, profundamente ambivalentes” (Morin, 2013, p. 9). Em vez de culpar os detratores do boicotado sistema de recrutamento implementado na Escola Paulista da Magistratura, por que não procurar revivê-lo, até com as modificações propostas por seus críticos?

É-nos oferecida a oportunidade de reabilitar o princípio da esperança. “Na definição desse princípio de esperança, devemos levar em consideração, antes de mais nada, três elementos importantes: o improvável, as possibilidades criadoras e, finalmente, a metamorfose” (Morin & Viveret, 2013, p. 31). O importante é não perder a esperança, “ter sempre em mente que, mesmo quando os elementos de probabilidade apontam na direção da catástrofe, o improvável também pode sobrevir” (Morin & Viveret, 2013, p. 32).

O improvável, neste momento histórico, para um Brasil que tanto se decepciona com a política e que descrê de qualquer atuação estatal, é consolidar a democracia. Ela se mostra atraen-

te e inevitável como caminho: “A democracia torna-se, então, uma questão decisiva, pois ela é o espaço em que é possível trabalhar a própria divisão interior, aceitando não se voltar contra o próximo. É um espaço privilegiado de trabalho das comunidades sobre si mesmas” (Morin & Viveret, 2013, p. 58).

A democracia impõe um protagonismo singular de seus juízes mediante a utilização da chave educativa. O acesso à educação é a vereda mais adequada à concreta realização do ideal democrático. Pois “em tudo, democracia é, segundo seu princípio fundamental, um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apática, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do próprio destino, é deixada na obscuridade” (Hesse, 1998, p. 133). O juiz brasileiro é avalista da promessa democrática. Depende também dele envergar as vestes da responsabilidade institucional e atuar, decisivamente, na instauração da tão esperada democracia participativa.

Será na escola da magistratura, seja no curso de preparação para o ingresso na carreira, seja nos cursos de aperfeiçoamento, que se discutirá o destino do Judiciário. O protagonismo do juiz é consequência de uma constituição que arremes-

sou todas as questões polêmicas para apreciação judicial? Ou existe mesmo o ativismo exacerbado que alguns enxergam?

Ao analisar o acentuado protagonismo da justiça no contexto político atual, o instigante pensador Lenio Luiz Streck (2013, p. 161) propõe uma

[...] autorreflexão – “uma espécie de catarse – por parte do Poder Judiciário sobre as suas decisões. É por isso que insisto: precisamos desenvolver/implementar uma Teoria da Decisão Judicial. Urgentemente. E, antes que alguém critique a falta de soluções, quero dizer que, em *Verdade e Consenso*, proponho uma Teoria da Decisão. Esse é o projeto da Teoria do Direito contemporânea que responde à necessidade de se construir anteparos para a autoridade judicante, na perspectiva de tornar mais democrático o Poder Judiciário”.

Os juízes não se opõem a isso. Ao contrário, também consentem com a necessidade e a urgência. Só não querem ser excluídos da discussão que lhes interessa e que afetará sua missão atual e futura.

É a dimensão da complexidade da missão de julgar que justifica a premência de se repensar

## BIBLIOGRAFIA

- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Portugal, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- CARBONNIER, Jean. *Flexible Droit*. Paris, Thémis, 1967.
- DIMOULIS, Dimitris. “Introdução”, in Oscar Vilhena Vieira et al., *Resiliência Constitucional – Compromisso Maximizador, Consensualismo Político e Desenvolvimento Gradual*. São Paulo, Direito GV, 2013.
- GALDÓN, L. S. et al. “Estrategias de Aprendizaje Basadas en la Modelización Matemática en Educación Secundaria Obligatoria”, in *JAEM – Jornadas Sobre Aprendizaje y la Enseñanza de las Matemáticas*, 15, Gijón, Anais FESPM, 2011.
- HESE, Konrad. *Elementos do Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre, Fabris, 1998.

- IRIARTE, Gustavo Cuello & ORTIZ, Julio César. "Políticas de Modernización de la Rama Judicial: Selección y Medición de Rendimiento de los Jueces en Colombia", in Alfredo Fuentes Hernández (ed.). *Reforma Judicial en America Latina – Una Tarea Inconclusa*. Santa Fé de Bogotá, Corporación Excelencia en la Justicia, 1999, p. 200.
- KANT, Emmanuel. *Crítica da Razão Pura*. Versão eletrônica: digitalização do grupo Acrópolis do original publicado em 1781. Disponível em: <http://br.egroups.com/group/acropolis>. Acesso em: 2/3/2014.
- LINHARES, Mônica Tereza Mansur. *Ensino Jurídico. Educação, Currículo e Diretrizes Curriculares no Curso de Direito*. São Paulo, Iglu, 2010.
- LONDON, Jack. *Adeus, Facebook – O Mundo Pós-Digital – Textos Essenciais para Compreender o Futuro das Mudanças e as Mudanças do Futuro*. Rio de Janeiro, Valentina, 2013.
- LUNARDI, Soraia; DIMOULIS, Dimitri. "Teorias Explicativas da Constituição Brasileira", in Oscar Vilhena Vieira et al. *Resiliência Constitucional – Compromisso Maximizador, Consensualismo Político e Desenvolvimento Gradual*. São Paulo, Direito GV, 2013.
- MONTAIGNE, Michel de. *Os Ensaios – Uma Seleção*. São Paulo, Companhia das Letras, 2010.
- MORIN, Edgar. "Entender o Mundo que nos Espera", in Edgar Morin; Patrick Viveret. *Como Viver em Tempo de Crise?* Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2013.
- \_\_\_\_\_; VIVERET, Patrick. *Como Viver em Tempo de Crise?*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2013.
- NALINI, José Renato. *Curso de Deontologia da Magistratura*. São Paulo, Saraiva, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Recrutamento e Preparo de Juízes*. São Paulo, RT, 1992.
- \_\_\_\_\_. "O Ensino da Justiça (ou a Renovação da Docência Jurídica)", in Angélica Carlini; Daniel Torres de Cerqueira; José Carlos de Araújo Almeida Filho (orgs.). *180 Anos do Ensino Jurídico no Brasil*. Campinas, Millennium, 2008.
- \_\_\_\_\_. *A Rebelião da Toga*. Campinas, Millennium, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Ética da Magistratura – Comentários ao Código de Ética da Magistratura*. São Paulo, RT, 2012a.
- \_\_\_\_\_. *Ética para um Judiciário Transformador*. São Paulo, RT, 2012b.
- PINHEIRO, Armando Castelar. "Judiciário, Reforma e Economia. A Visão dos Magistrados". São Paulo, dezembro/2002. Disponível em: <http://www.febragan.org.br/Arquivo/Destaques/armando-castelar-pinheiro2.pdf>. Acesso em: 2/3/2014.
- SÊNECA. "Cartas a Lucílio", CIII, 5, in *Cartas Consolatórias*. Campinas, Pontes, 1992.
- STRECK, Lenio Luiz. *Compreender o Direito – Desvelando as Obviedades do Discurso Jurídico*. São Paulo, Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2013.
- VALENTE, J. A. "Aprendizagem Continuada ao Longo da Vida: o Exemplo da Terceira Idade", in V. Kachar (org.). *Longevidade: um Novo Desafio para a Educação*. São Paulo, Cortez, 2001.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. "Do Compromisso Maximizador ao Constitucionalismo Resiliente", in Oscar Vilhena Vieira et al. *Resiliência Constitucional – Compromisso Maximizador, Consensualismo Político e Desenvolvimento Gradual*. São Paulo, Direito GV, 2013.
- VIGO, Rodolfo Luis; STANGA, Silvana. "Ética Judicial Y Centros de Capacitación en Argentina", in Alfredo Fuentes Hernández (ed.). *Reforma Judicial en America Latina – Una Tarea Inconclusa*. Santa Fé de Bogotá, Corporación Excelencia en la Justicia, 1999.
- YIN, R. K. *Case Study Research: Design and Methods*. USA, Sage Publications, 1989.